

**A. I. N°** - 299164.0802/02-0  
**AUTUADO** - O VAREJÃO AUTO PEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 17.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0424-02/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA/PROCESSO DE BAIXA REGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Não obstante o sujeito passivo ter comprovado que o estabelecimento matriz havia mudado para o endereço constante nos documentos fiscais, e que houve equívoco do fornecedor na emissão das notas fiscais, mesmo assim, tratando-se de aquisição interestadual de autopeças é devido o pagamento do imposto por antecipação na entrada do território baiano. Caracterizado o cumprimento da obrigação, após o inicio da ação fiscal. Subsiste a imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/08/2002, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.273,66, mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias (autopeças) provenientes de outro Estado, acobertadas pelas Notas Fiscais n°s 8725 e 2097, (docs. fls. 05 e 06), destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição irregular no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA (suspensa - processo de baixa regular).

Foram dados como infringidos os artigos 149, 150 e 191 combinados com o artigo 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei n° 7.014/96.

No prazo regulamentar, o estabelecimento matriz da firma O Varejão Auto Peças Ltda., representado por advogado legalmente constituído, interpõe recurso defensivo às fls. 13 a 15, onde afirma que ao tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração recolheu a exigência fiscal. Em seguida, alega que a empresa remetente apesar de ter sido comunicada da alteração cadastral preencheu incorretamente os documentos fiscais colocando a inscrição e o CNPJ da antiga filial, e que não deu causa, não tinha conhecimento e não se beneficiou deste fato. Argumenta ainda que não houve qualquer prejuízo para o Estado, pois o estabelecimento matriz é o verdadeiro adquirente das mercadorias e já recolheu o imposto devido. Por fim, requer a liberação da multa e o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 30 a 31, informa que da pesquisa que realizou no sistema de informações da SEFAZ verificou que em 28/06/02 o estabelecimento matriz alterou o endereço para o local onde antes funcionava o estabelecimento filial, cuja inscrição encontra-se suspensa por processo de baixa regular. Opina pela improcedência da autuação em virtude do endereço constante na nota fiscal ser o mesmo que consta no cadastro

da SEFAZ relativo ao endereço do estabelecimento matriz, e por entender que este fato apóia a alegação defensiva de que houve lapso da firma fornecedora no preenchimento das notas fiscais.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias (autopeças) procedentes de outra unidade da Federação, constantes nas Notas Fiscais n<sup>os</sup> 8725 e 2097, emitidas pela firma Dayco Power Transmission Ltda. (docs. fls. 05 e 06), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral suspensa em processo de baixa regular cancelada no cadastro fazendário.

Na análise das peças processuais, verifica-se que consta nos documentos fiscais o número de inscrição cadastral, o CNPJ e o endereço do estabelecimento autuado, o qual, encontra-se desde o dia 27/06/02 suspenso em processo de baixa regular. Contudo, conforme declarou o funcionário que prestou a informação fiscal, realmente consta no sistema de informações da SEFAZ, que desde o dia 28/06/02, o estabelecimento matriz havia solicitado mudança de endereço para o local onde funcionava o estabelecimento filial.

Nestas circunstâncias, mesmo restando evidenciado que ocorreu equívoco do fornecedor na emissão dos documentos fiscais, que o endereço atual é o da matriz, e que a mercadoria seria entregue no citado endereço, mesmo assim, entendo que é devido o pagamento do imposto por antecipação, por se tratar de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (autopeças), haja vista que se constitui como obrigação do contribuinte proceder o pagamento do imposto na entrada da mercadoria no território baiano.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor já recolhido pelo autuado após o início da ação fiscal, conforme DAE à fl. 23.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 299164.0802/02-0, lavrado contra **O VAREJÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.273,66**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “j” da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR